PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4523

Altera dispositivos da Lei nº 4.457 de 17 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre o Sistema de Previdência Social / dos Servidores titulares de cargo efeti - vo do Municipio de Pelotas e dá outras / providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 12.....
.....
"§ 7º - Os conselheiros indicados na forma dos incisos I e III, não poderão ser substituídos durante o mandato, salvo nos casos de vacância, inclusive de suplentes".

"§ 8º - Durante o periodo de mandato e nos dois anos subsequentes ao seu término, os conselheiros não poderão ter suprimidas quaisquer vantagens funcionais e nem ser removidos "ex-oficio" de suas unidades de trabalho".

.....

"Art. 13º .....
Parágrafo Único - A competência estabelecida nos incisos I, IV, V, VI, VIII e X será exercida somente após o pronunciamento formal do Conselho Fiscal sobre as respectivas matérias".

Art. 2º - O artigo 17, da Lei de que trata o artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - Ao Conselho Fiscal, órgão de controle interno da autarquia, compete:
I - opinar sobre as contas do Instituto e de seus fundos especiais, exarando parecer fundamentado nos respectivos balancetes e balanços, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo;
II - exercer a fiscalização contábil financeira, orçamentária, operqcional e patrimonial do Instituto, quanto à legalidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, pelas formas e instrumentos estabelecidos em ato do Conselho Deliberativo;

III - exercer outros controles estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, compatáveis com a natureza do colegiado.
§1º - O Conselho é composto de 3 (três) membros titulares e igual número de

suplentes, como segue:

I - um (1) titular e um (1) suplente, nomeados pelo Prefeito;

II - um (1) titular e um (1) suplente, indicados pela entidade de classe dos servidores;

III - um (1) titular e um (1) suplente, escolhidos pelos servidores, mediante processo eleitoral.

§ 2º - Compete ao Prefeito nomear e dar posse aos membros do Conselho Fiscal, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos consecutivos, admitindo-se reconduções.

§ 4º - A escolha dos membros do Conselho se fará, obrigatoriamente, entre servidores titulares de cargo efetivo, com formação em curso técnico-contábil, ou graduação de nível superior nas áreas de ciências contábeis, administrativas, econômicas ou jurídicas.

§ 5º - O exercicio do mandato de conselheiro será remunerado com gratificação mensal, fixada em 100% (cem por cento) do valor do menor padrão de vencimentos do Municipio, vedada a incorporação aos vencimentos do cargo efetivo, sob qualquer forma.

§ 6º - Durante o exercicio do mandato de conselheiro, o servidor ficará dispensado das atribuições de seu cargo, até a jornada mensal de 15 (quinze) horas, sendo que o tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais;

§ 7º - Aplica-se aos membros do Conselho, no que couber, o disposto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 12.

Art. 3º - A regra contida no artigo 17, § 3º, da Lei nº 4.457, de 17 de dezembro de 1999, com a seguinte redação que lhe é dada pela presente lei, terá eficácia somente a partir do segundo mandato do Conselho Fiscal do PREVPEL, permanecendo o mandato em curso com a duração legal inicialmente estabelecida, de um (1) ano.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 27 DE ABRIL DE 2000.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em exercicio

Registre-se e publique-se:

Manuel Calazans Moraes de Campos
Secretário de Governo